



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA**  
**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

**DECISÃO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023**

**Processo nº: 6096/2023**

**Referência: Pregão Eletrônico nº 021/2023**

**Recorrente: ICS SISTEMAS DE GESTÃO EM SAÚDE LTDA**

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante **ICS SISTEMAS DE GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.352.030/0001-18, contra a decisão da Senhora Pregoeira que habilitou a empresa **INOVE ASSESSORIA E CONSULTORIA HOSPITALAR - EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.401.039/0001-04, na licitação em epígrafe, no dia 27 de junho de 2023, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

**1. DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

**2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Em síntese, a Recorrente alega que:

“Caro Sr. Pregoeiro (a), a empresa **INOVE**, deverá ser inabilitada deste processo licitatório por descumprimento dos itens a seguir. Vejamos: Certidão do FGTS – Endereço em desacordo com informações do CNPJ. Não apresentou certidão simplificada da junta comercial do estado no qual está sediado, este é, Goiás (JUCEG). Além disso, o número de telefone apresentado no atestado de capacidade técnica, está incorreto ou com defeito, impossibilitando uma eventual diligência, em desacordo com o item 11.1.”

**3. DO PEDIDO DA RECORRENTE**

*Fantes*

Av. 15 de Novembro, Área Especial, nº. 06, Setor Central, Alexânia/GO, CEP 72930-000  
(62) 3336-7200/7201 – contato@alexania.go.gov.br – http://www.alexania.go.gov.br/



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA**  
**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Requer seja dado provimento ao recurso administrativo para inabilitar a empresa INOVE.

**4. DAS CONTRARRAZÕES**

As demais licitantes deixaram o prazo para apresentação de contrarrazões transcorrer *in albis*.

**5. DA ANÁLISE DO RECURSO**

Analisado os autos, a recorrente ICS SISTEMAS DE GESTÃO EM SAÚDE LTDA apresentou questionamentos referentes as supostas irregularidades nos documentos de habilitação da empresa recorrida. Vamos analisá-los ponto a ponto.

**a) Certificado de Regularidade do FGTS com endereço divergente do apresentado no cartão do CNPJ**

Conforme infere-se do contrato social apresentado pela recorrida, na 3ª Alteração Contratual houve a mudança de sede para o endereço “Rua Belo Horizonte, nº 46, Centro, Cachoeira Alta, Goiás, CEP nº 75.870-000, evento registrado na Junta Comercial do Estado do Tocantins em 20/12/2019. O documento encontra-se chancelado pela JUCEG e pela JUCETINS, além de ter sido verificado por essa Comissão Permanente de Licitação por meio dos códigos de verificação das chancelas das Juntas Comerciais e constatado o registro do evento.

Pode ter ocorrido a falta de atualização no cadastro da empresa junto a Caixa Econômica Federal e, por isso, o endereço está divergente, contudo, o que importa analisar nesse caso é o CNPJ da empresa e a validade dos documentos, que, nesse caso estão compatíveis com os dados da empresa e com a data da sessão pública.

*Fantes*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA**  
**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Nesse sentido, um detalhe como esse não seria motivo razoável ou suficiente para inabilitação da licitante.

**b) Não foi apresentada Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Goiás**

A apresentação Certidão Simplificada não é exigida como documento de habilitação, razão pela qual a sua não apresentação não é motivo de inabilitação, sendo na verdade, uma violação frontal ao princípio da vinculação ao edital e ato ilegal da Administração Pública.

**c) O número de telefone apresentado no Atestado de Capacidade Técnica está incorreto**

Segundo a recorrente, o número de telefone apresentado no Atestado de Capacidade Técnica da recorrida está incorreto. Nesse caso, o item 11.13.3. do Edital exige que o Atestado tenha algumas informações, como identificação da pessoa jurídica e do responsável pela emissão do atestado, a identificação do licitante e a descrição clara dos serviços prestados. O número de telefone não é uma exigência editalícia, contudo, mesmo se fosse, inabilitar a licitante por um mero detalhe, passível de diligência, seria uma afronta ao princípio do formalismo moderado, ofendendo a razoabilidade por ser vício irrelevante ao procedimento licitatório.

Ademais, após realização de diligência, constatou-se que o número de telefone apresentado é o mesmo presente no site da Secretaria de Saúde de Cocalzinho, órgão que emitiu o Atestado.

Assim, não cabe razão ao Recorrente, já que os documentos apresentados atendem integralmente aos requisitos editalícios.

*Fantos*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA**  
**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Assim, tal análise foi realizada em conformidade com o disposto no Edital, na legislação de regência e na jurisprudência majoritária, de modo que não cabe razão à Recorrente, motivo pelo qual entendo que a decisão de habilitação deve ser mantida.

**6. DA DECISÃO**

Pelo exposto, DECIDO por **CONHECER** do Recurso apresentado pela empresa **ICS SISTEMAS DE GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.352.030/0001-18, e no mérito **MANTER a decisão de habilitação da licitante INOVE ASSESSORIA E CONSULTORIA HOSPITALAR - EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.401.039/0001-04.

É a decisão.

Alexânia/GO, 13 de julho de 2023.

**KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS**

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023

**Processo nº: 6096/2023**

**Referência: Pregão Eletrônico nº 021/2023**

**Recorrente: ICS SISTEMAS DE GESTÃO EM SAÚDE LTDA**

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante **ICS SISTEMAS DE GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.352.030/0001-18, contra a decisão da Senhora Pregoeira que habilitou a empresa **INOVE ASSESSORIA E CONSULTORIA HOSPITALAR - EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.401.039/0001-04, na licitação em epígrafe, no dia 27 de junho de 2023, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

A Pregoeira realizou juízo prévio de admissibilidade positivo e no mérito manteve sua decisão. É o breve relato.

Após análise das supostas irregularidades documentais da recorrida, quais sejam, certificado de regularidade do FGTS com endereço divergente do cartão do CNPJ, não apresentação de certidão simplificada da JUCEG e número de telefone apresentado no Atestado de Capacidade Técnica está incorreto, verificou-se que não há exigência editalícia de certidão simplificada e nem que de número de telefone no Atestado. Além disso, importa analisar no caso do certificado de regularidade do FGTS o CNPJ da empresa e a validade dos documentos, que, nesse caso estão compatíveis com os dados da empresa e com a data da sessão pública.

Dessa forma, mostra-se acertada a decisão proferida pela Sra. Pregoeira, e por isso **CONHEÇO** do Recurso apresentado pela empresa **ICS SISTEMAS DE GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, e no mérito nego-lhe **PROVIMENTO**, no sentido de manter a decisão de habilitação exarada no dia 27 de junho de 2023 no Pregão Eletrônico nº 021/2023. Acolho a decisão da senhora Pregoeira como *ratio decidendi*.

É a decisão.

*fecho*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**

Alexânia, 13 de julho de 2023.

*Janaína Olímpio da Silva*  
**JANAÍNA OLÍMPIO DA SILVA**

Gestora do Fundo Municipal de Saúde